



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10880.007012/92-61
Recurso nº : 109.601
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988
Recorrente : COMERCIAL DE BATERIAS UNIÃO LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.902

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS DETECTADA PELO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA - CABIMENTO.

Procede o lançamento que, baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no denominado demonstrativo de fluxo de caixa, detecta receitas mantidas à margem da escrita regular, mormente quando a fiscalização, em diligência solicitada em grau de recurso, verifica inexistir documentos que comprovariam as alegações do contribuinte quanto a inexistência de tais omissões.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE BATERIAS UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10880.007012/92-61
Acórdão nº : 107-04.902

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10880.007012/92-61
Acórdão nº : 107-04.902

Recurso nº : 109.601
Recorrente : COMERCIAL DE BATERIAS UNIÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após cumprimento, pela repartição de origem, do decidido na Resolução nº 107-0.108 deste Colegiado, cujo relatório e voto, lido em plenário, integram o presente feito.

Do resultado da diligência, após o confronto do demonstrativo da origem e aplicação de recursos com o livro Diário, concluiu o AFTN destacado para a sua execução:

“Entretanto, a empresa não possui meios de comprovar a veracidade desses saldos, uma vez que conforme declarações prestadas, todos os documentos fiscais (notas fiscais, faturas, duplicatas, recibos e despesas, etc), foram destruídos, impossibilitando tal comprovação.

Nessas condições, fica prejudicada a verificação determinada às fls. 79 nada mais havendo, s.m.j., a ser providenciado por esta fiscalização...”.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS Relator

Nos termos do artigo 165 do RIR/80, “A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei 486/69, art. 4º)”.

Ora, no caso concreto, não obstante todas as oportunidades que teve, a recorrente não logrou infirmar os trabalhos da fiscalização.

Este Colegiado, em razão das próprias alegações feitas pela recorrente em seu recurso, que afirmara possuir contabilidade regular, determinou a baixa do processo à repartição de origem para que esta (a contabilidade) fosse examinada, obviamente franqueando à fiscalização exigir da recorrente todos os levantamentos e documentos que pudessem provar a INEINE existência da suposta omissão de receitas.

Todavia, a recorrente, não obstante ciente de que deveria manter em guarda seus documentos e papéis (afinal, a teor do disposto no artigo 3º da lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), por um de seus prepostos (confira-se fls. 82) os destruiu, impossibilitando, como bem assinalado pela digna autoridade de fiscalização

Processo nº : 10880.007012/92-61
Acórdão nº : 107-04.902

encarregada da execução da diligência, qualquer verificação, já que o livro Diário sem os documentos e papéis que lhe dão suporte de nada serve.

Nessas condições, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


NATANAEL MARTINS